



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13312.000745/2007-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-006.840 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** ABDORAL EUFRASINO D1 PINHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/12/2000

DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo para a constituição do crédito tributário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ADMINISTRADOR PÚBLICO.

O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de lançamento de multa por omissão em Gfip da Prefeitura Municipal de Poranga-CE, no período de 01/1999 a 12/2000. O lançamento foi efetuado em nome do gestor municipal, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991.

Impugnado, a impugnação foi considerada parcialmente procedente.

Foi apresentado recurso voluntário em que se alegou a decadência quinquenal.

É o relatório suficiente.

## **Voto**

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Segundo consta do auto de infração e do relatório fiscal (e-fl. 14), a Prefeitura Municipal de Poranga-CE deixou de informar, nas Gfip de 01/1999 a 12/2000, as remunerações pagas a contribuintes individuais, razão pela qual foi lavrada a multa correspondente.

Verifico, que há erro na identificação do sujeito passivo. Segundo o art. 122 do Código Tributário Nacional – CTN, no caso de obrigações acessórias, o sujeito passivo é a pessoa obrigada à prestação que constitua o seu objeto. Ora, a obrigação acessória descumprida cabia ao órgão público, e não do seu gestor.

O art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, que atribuiu a responsabilidade do gestor público pela multa, inclusive autorizando o desconto diretamente de seus subsídios, não autorizou que o lançamento fosse efetuado em nome do responsável, em detrimento do sujeito passivo. Como bem se vê no art. 121 do Código Tributário Nacional – CTN, o responsável somente figurará como sujeito passivo em caso de obrigação principal.

Ainda que não tenha sido matéria recursal, a correta identificação do sujeito passivo é, ao meu ver, questão de ordem pública, por ser imperativo da relação processual. Não se pode admitir que a exação recaia sobre o sujeito equivocado somente por ausência de prequestionamento.

Entendo, ainda, que o lançamento está decaído, porquanto aconteceu após o prazo de cinco anos contados de primeiro de janeiro do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Consta do relatório fiscal que a Prefeitura Municipal de Poranga apresentou as Gfip, não há informação sobre apresentação a destempo. Eis que o fato gerador mais recente é o de 12/2000, cujo lançamento poderia ter sido efetuado em 2001; assim, o prazo final para o Fisco constituir o crédito tributário foi 31/12/2006, nos termos do inc. I do art. 173 do CTN. O lançamento se aperfeiçoou em 14/08/2007 (e-fl. 52).

## **Conclusão**

Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para tornar improcedente o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-006.840 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13312.000745/2007-81